

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
34/2014 (AUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de
programas *MVM – Moda, Vídeo e Música*, nos termos dos
artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos
Serviços Audiovisuais a Pedido**

Lisboa

2 de abril de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 34/2014 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *MVM – Moda, Vídeo e Música*, nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, inclui-se entre as incumbências estatutárias do Conselho Regulador da ERC, a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

Considerando que, de acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de **avaliação progressiva ou intercalar**, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

Considerando que, notificado, em 21 de agosto de 2013, para exercer o seu direito de audiência prévia, de acordo com o disposto no artigo 100.º e ss. do Código de Procedimento Administrativo, o operador não se pronunciou,

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre fevereiro de 2008 e

fevereiro de 2013, pela NEXTV – Televisão, Rádio e Multimédia, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *MVM – Moda, Música e Vídeo*.

Lisboa, 2 de abril de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes

MVM – Avaliação Quinquenal 2008/2013

1. Nota Introdutória

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com o artigo 23.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTv), os serviços de programas licenciados e autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa avaliar o grau de cumprimento das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

1.3. O serviço de programas *MVM*, classificado como temático de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura, tem por temática principal a música, propondo-se promover e divulgar diariamente e de forma atual a cultura jovem e urbana dos nossos dias e estar atento às exigências de um público jovem e às novidades e êxitos musicais.

1.4. Mais se comprometia a ter uma programação, dentro das temáticas da música, vídeo e moda, «diversificada, variada e constantemente renovada, com repetições previstas apenas para os fins-de-semana».

1.5. Com base em tais pressupostos e considerando o âmbito temporal decorrente após a atribuição da autorização ao serviço de programas *MVM - Moda, Vídeo e Música* (Deliberação 1/AUT-TV/2008, de 21 de fevereiro), se situar no 5º ano, tal como previsto no artigo supracitado, em fevereiro de 2013, será considerado para efeitos da presente avaliação o período que decorre entre fevereiro de 2008 e fevereiro de 2013.

1.6. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e porta TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

2. Anúncio da Programação

2.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, foram introduzidos com a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, (Lei da Televisão, doravante LTV), que passou a conter obrigações nesta matéria, no seu artigo 29.º.

2.2. A referida lei veio a ser alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, mantendo-se inalterada a redação do artigo supracitado.

2.3. Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do identificado diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

2.4. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

2.5. Para a presente avaliação do serviço de programas MVM, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio em análise, foi escrutinado o mês de fevereiro de 2013, recorrendo a aplicação informática que permite a comparação entre o anúncio da programação remetido à ERC, com a antecedência prevista na Lei da Televisão, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou

inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

2.6. As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LT isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrência imprevistas ou em casos de força maior».

2.7. Ponderados os pressupostos supra referidos verificaram-se os seguintes casos de alteração da programação:

Fig. 1 – Casos de alteração da programação / Horários e programas

| 8 a 28 de fevereiro 2013 | Horários | | Programação | |
|---|-----------|------------|--------------------------|--------------------------|
| Número de casos de alteração da programação | Mais cedo | Mais tarde | Previstos e não emitidos | Emitidos e não previstos |
| | 15 | 249 | 13 | 46 |

2.8. As alterações expressas na Fig.1 no que refere aos horários são, na sua maioria, referentes a desvios até dez minutos (228 casos), entre onze e vinte minutos (30 casos) e superiores a vinte (6 casos).

2.9. Em virtude destas alterações, o operador comunicou que a definição de grelhas nos moldes solicitados quer por operadores de distribuição, quer pelas entidades reguladoras “«[...] não permitem saber antecipadamente a duração dos programas».

2.10. Mais informou que as demais alterações ocorreram «[p]or questões de formato de envio de grelhas de programas [...] ou por introdução de programas de acerto».

2.11. A aplicação decorrente da obrigação constante do artigo 29.º da LT não contempla questões de gestão da grelha que não tenham cabimento dentro das exceções do referido artigo.

2.12. Por ser a primeira avaliação do serviço de programas *MVM* nesta matéria, o operador tem-se por suficiente para prevenção de futuros incumprimentos, a advertência do operador para a necessidade de escrupuloso cumprimento da previsão legal, cuja reiteração é punível como contraordenação nos termos do artigo 75.º, n.º 1, al. a), da LTV.

3. Publicidade

3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, foram introduzidos no artigo 40.º da LT.

3.2. Nos termos do n.º 1 do referido preceito legal, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

3.3. O operador NEXTV – Televisão, Rádio e Multimédia, S.A., possui uma autorização para o exercício da atividade televisiva para um serviço de programas de acesso não condicionado com assinatura denominado *MVM*, estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 20%, ou seja, 12 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora (doravante, faixa horária).

3.4. Prevê o n.º 2 da citada norma que se excluam «[...] dos limites fixados no presente artigo as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios diretamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação de patrocínios».

3.5. A redação do n.º 2 do artigo 40.º é alterada pela Lei n.º 8/20011, de 11 de abril, que agora determina a exclusão «dos limites fixados no número anterior as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televendas, bem como a produção de produtos conexos, ainda

que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos». Acrescenta ainda o artigo 41.º- C que «[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos ao teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação».

3.6. Relativamente à metodologia de análise, tendo como suporte a ferramenta supramencionada – *MMW* -, foram analisados os elementos constitutivos dos intervalos por faixa horária numa amostra que recaiu sobre o período entre 8 a 28 de fevereiro de 2013.

3.7. De acordo com a amostra selecionada não se regista qualquer situação de excesso, verificando-se que, em média, o tempo de intervalos entre duas unidades de hora se situa em um minuto, incluindo as mensagens supramencionadas no n.º 2 do artigo 40.º do referido diploma legal.

4. Inserção de Publicidade

4.1. No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos no Código da Publicidade, designadamente nos artigos 8.º (Princípio da identificabilidade), 24.º (Patrocínio) e 25.º (Inserção da publicidade na televisão), foi feito o acompanhamento da *MVM* no período decorrente entre 8 e 28 de fevereiro de 2013.

4.2. Com a alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, as regras constantes do Código da Publicidade passam a encontrar equivalente na Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, nos seguintes artigos: 40.º-A (Identificação e separação), 40.º- B (Inserção), 40.º – C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º- A (Colocação de produto e ajuda à produção).

4.3. Na sequência da referida análise, com vista a aferir sobre o perfil de cumprimento do serviço de programa *MVM* com recurso ao visionamento da emissão, registaram-se situações de incumprimento na identificação de colocação de produto e ajuda à produção nos programas «Moda Low Cost», «Fashionista», «Vip» e «As Aventuras do Zé», tal como previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 41.º - A da LTV.

5. Difusão de Obras Audiovisuais

5.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras

criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, de acordo com o disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da LTV.

5.2. De acordo com o disposto no artigo 49.º da LTV, subordinado à epígrafe «Dever de informação», os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.

5.3. Assim, a observância dessas obrigações é avaliada anualmente com base na informação dos operadores, disponibilizada no Portal TV da ERC, que, após análise, é validada por esta Entidade.

5.4. A Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, que revogou a Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, manteve as obrigações relativas às percentagens de difusão de programas produzidos em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente.

5.5. As alterações à Lei da Televisão introduzidas pela Lei n.º 8/2011 de 11 de abril, modificaram a definição de «obra criativa» que passou a ser mais restritiva quanto aos géneros de programas abrangidos (alínea h) do artigo 2.º da Ltv), o que viria a ter efeitos nos critérios aplicados no ano 2012.

5.6. Sendo o cumprimento das obrigações enunciadas alvo de avaliação anual, nos termos do artigo 47.º da referida lei, realça-se para o efeito que a *MVM* é um serviço de programas televisivo temático de moda, vídeo e música.

5.7. Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas *RTV*, apurados entre 2008-2012, onde se esboça a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

Programas originariamente em Língua Portuguesa e Programas Criativos em Língua Portuguesa

5.8. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da LT, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

5.9. Refere o n.º 3 do mesmo artigo, que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

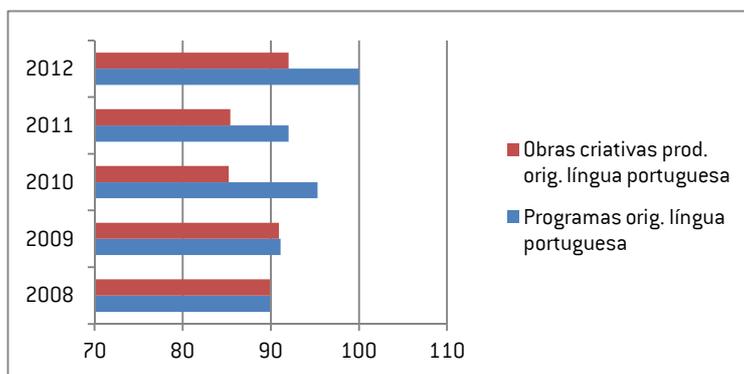
5.10. Ainda nos termos do n.º 5 do artigo 44.º do identificado diploma, está previsto que as percentagens respeitantes aos programas originariamente em língua portuguesa e às obras criativas de produção originária em língua portuguesa possam ser preenchidas, até um máximo de 25%, por programas originários de países lusófonos que não Portugal.

Fig.3 – Percentagens de programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)

| Difusão obras audiovisuais | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 |
|--|------|------|------|------|------|
| Programas orig. língua portuguesa | 89,9 | 91,1 | 95,3 | 92 | 100 |

| | | | | | |
|--|------|------|------|------|------|
| Obras criativas prod. orig. língua portuguesa | 89,9 | 90,9 | 85,2 | 85,4 | 92,6 |
|--|------|------|------|------|------|

Fig.4 – Evolução de programas em língua portuguesa e de obras criativas [%]



5.11. Ao longo do período em análise, o serviço de programas *MVM* teve mais de 50% da emissão dedicada à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, com valores que oscilaram entre 89,9%, em 2008, e 100%, em 2012.

5.12. Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se o preenchimento da quota ao longo dos cinco anos, entre os 85,2%, em 2010, e os 92%, em 2012.

Produção Europeia e Produção Independente

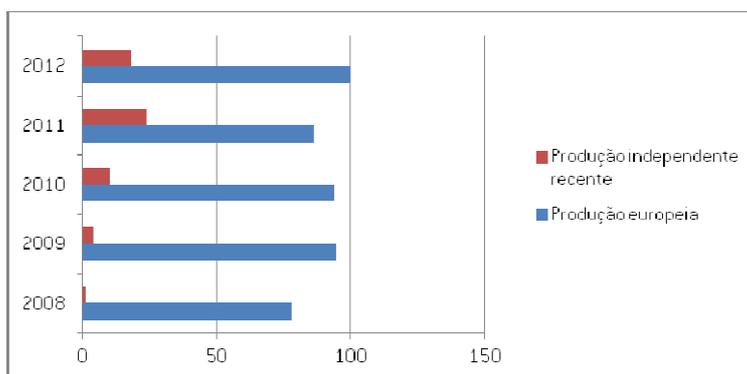
5.13. Nos termos do artigo 45.º da LT, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

5.14. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto no artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

Fig.5 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)

| Difusão obras audiovisuais | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 |
|--------------------------------------|------|------|------|------|------|
| Produção europeia | 78,2 | 94,7 | 93,8 | 86,3 | 100 |
| Produção independente recente | 1 | 4 | 10,1 | 23,8 | 17,9 |

Fig.6 – Evolução de produção europeia e de produção independente



5.15. No período em apreço, a *MVM* incorporou uma percentagem entre os 78,2%, em 2008, e os 100%, em 2012, de obras europeias na sua programação.

5.16. Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores situam-se aquém do exigido para esta quota em 2008 e 2009, situando-se nos restantes anos entre 10,1%, em 2010 e 23,8%, em 2011.

6. Considerações finais

6.1. Algumas notas merecem especial relevo na presente avaliação, uma associada ao compromisso do operador RNTV - Região Norte Televisão, S.A., denominação do operador à data da atribuição da autorização do serviço de programas *MVM*, de emitir «[...] programação

diversificada, variada e constantemente renovada, com repetições previstas apenas para os fins-de-semana».

6.2. Em resultado da verificação da emissão de 8 a 28 de fevereiro constata-se que as repetições ocorrem de forma reiterada ao longo do dia e da semana, ou seja, um episódio de determinado programa é repetido cerca de doze vezes ao longo da semana, de que é exemplo o «Chá das 4» na semana de 11 a 17 de fevereiro, o que colide com os compromissos assumidos em sede de autorização.

6.3. Em matéria das questões relacionadas com as alterações da programação (artigo 29.º da LT) verificou-se incumprimento da disposição legal. Ante a simplificação da amostra e por ter sido apenas reflexo de uma fiscalização nesta matéria, considera-se sensibilizar o operador para o seu estrito cumprimento.

6.4. No que se refere aos tempos de publicidade, o operador revela o cumprimento pleno das obrigações legais (artigo 40.º da LT), refletindo incumprimento em matéria de inserção de publicidade nos programas, nomeadamente ao nível da identificação de colocação de produto e ajuda à produção (artigo 41.º da LT).

6.5. Quanto à difusão de obras audiovisuais, este serviço de programas revelou um perfil de cumprimento, à exceção da quota referente à produção independente recente (artigo 46.º da

LT) nos anos de 2008 e 2012. Não obstante, é tida em consideração para efeitos de avaliação a natureza temática do serviço de programas.

7. Recomendações

7.1. Atenta a análise efetuada ao quinquénio 2008-2013, não se pode deixar de alertar o operador para a necessidade de escrupuloso cumprimento das obrigações legais em matéria de anúncio de programação, regras de inserção de publicidade e difusão de obras audiovisuais europeias.

7.2. Em matéria de anúncio de programação e dado as alterações da programação decorrerem de formatação de grelhas e gestão da emissão, informa-se que as mesmas não poderão ser justificadas ao abrigo das exceções previstas no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, pelo que se deverá regular por uma rápida adequação ao normativo supra.

7.3. A mesma adequação deverá ser refletida ao nível das regras de identificação de «Outras formas de comunicação comercial audiovisual», nomeadamente na «Colocação de produto e ajuda à produção».

7.4. Mais se sensibiliza para os compromissos fixados pelo operador em sede de processo de autorização, nomeadamente pela garantia de programação diversificada, sem recurso à repetição reiterada dos programas.